

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N° 2321/83 (reautuado em 11/08/88 - 2 vols.), 652/80 (2 vols.), n° 092/84 e DOC 6650/99/86

INTERESSADA : COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA / CAPITAL

ASSUNTO : RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA (ARTUR BRUSI - COLÉGIO TÉCNICO "IBRATEC" / CAPITAL).

RELATOR : CONS. PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE N° 977/88 - Aprovado em 26/10/88 - Conselho Pleno

1. Histórico

1.1. Para melhor entendimento do assunto, torna-se necessário explicitar que:

1.1.1. o Parecer CEE 589/80, de 16/04/80, convalidou, "em caráter excepcional, os atos escolares praticados nos Cursos de ensino Supletivo de 1° e 2° graus, modalidade Suplência, do Colégio Técnico "IBRATEC"/Capital, mantido pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia e Comunicação S/C Ltda., no período de 01/02/76 a 06/04/79";

1.1.2. o Parecer CEE 2184/84, de 20/12/84, relativo ao citado estabelecimento, diante de consulta encaminhada pela presidência da Comissão Especial de Sindicância designada para apurar irregularidades nele existentes, declarou "sem validade os certificados de conclusão de 1° ou 2° grau ou documentos de transferência expedidos para outras escolas no período de 1976 até a suspensão temporária das atividades, bem como eventuais documentos expedidos pela 5ª DE depois de lá ter sido recolhido o acervo";

1.1.3. a direção do estabelecimento solicitou reconsideração do Parecer acima citado, que, entretanto, foi negada, em 31/07/85, pelo Parecer CEE 1122/85.

1.2. Em 29/01/86, o CEE recebeu do Poder Judiciário, pelo Ofício n° 181/86 - 3ª cópia da sentença proferida nos autos do Proc. n° 1498/85 referente a mandado de segurança impetrado por Artur Brusi (que teria sido aluno do Curso Supletivo do Colégio Técnico "IBRATEC") contra as determinações do Par. CEE 2184/84 e com a finalidade de continuar frequentando aulas no 4° ano do Curso Superior de Ciências Jurídicas da FMU.

1.2.1. De acordo com a referida sentença, considerando que a anulação procedida por este Colegiado no Parecer CEE n° 2184/84 é de "caráter geral e impessoal, ao contrário de uma anulação individual ou subjetiva", chegou o Poder Judiciário à seguinte conclusão:

"Por" todo o exposto, acolhendo o parecer do ilustre Promotor de Justiça, concedo a segurança rogada, e torno definitiva a validade do certificado de conclusão do 2° grau expedido em nome do impetrante, até que não venha a ser anulado pelo Conselho Estadual de Educação". (grifos nossos).

1.2.2. Diante disso, este Conselho aprovou o Parecer 951/86, de 20/08/86, concluindo no sentido de que a 5ª DE da Capital deve "rever isoladamente a vida escolar desse aluno, após o que remeterá o Processo a este Colegiado que decidirá pela convalidação ou anulação dos atos escolares"

1.3. Tendo sido enviada cópia do Parecer CEE 951/86 à SE para ciência e providências, foi constituído o DOC 6650/99/86, onde se constata que, encaminhado à 5ª DE da Capital, foi designada Comissão de Supervisores para exame do caso, tendo este providenciado:

1.3.1. anexação de xerox da seguinte documentação referente ao interessado:

- requerimentos de solicitação de matrícula (5ª série/1º grau a 3ª / 2º grau);
- ficha individual (5ª / 1º grau a 3ª / 2º grau);
- ficha de avaliação (1º e 2º graus);
- declaração de conclusão do Curso de 2º Grau (sem assinatura da direção);
- recorte de publicação (D.O.E. de 23/08/86) da conclusão do Parecer CEE 951/86;
- recorte de publicação (D.O.E. de 08/08/86) da Portaria do Delegado da 5ª DE declarando nulos e tornando sem efeito os documentos e atos escolares expedidos pelo extinto Colégio Técnico "IBRATEC", em que consta o nome de Artur Brusi - R.G. 3.153.173;
- recorte de publicação (D.O.E. - Poder Judiciário de 11/12/86) em que nega provimento a recurso impetrado;

1.3.2. elaboração de Relatório, a ser enviado ao CEE, via COGSP, em que se ratificam os termos do Parecer CEE 2184/84.

1.4. A COGSP, no entanto, em 04/06/87, faz o expediente retornar à 5ª DE da Capital para a Comissão "verificar a possibilidade de ouvir o interessado a fim de contar com mais esclarecimentos".

1.5. Ao nível da referida DE, reiniciada a análise da vida escolar do interessado, foram tomadas as seguintes providências:

1.5.1. a Comissão efetuou as diligências que seguem:

a) vista do Processo 1498/85 (Poder Judiciário - 5ª Vara da Fazenda do Estado), tendo obtido cópia xerox do mandado de segurança, que lhe concedeu a liminar, e do respectivo acórdão;

b) localização do proprietário do prédio onde funciona. va o Colégio Técnico "IBRATEC", pelo qual foi informada de que o Auto de Reintegração de Posse do prédio foi lavrado em 22/01/79, concluindo-se portanto, que o estabelecimento não funcionou em 1979;

c) convocação do interessado, que, entretanto, não compareceu para prestar esclarecimentos;

1.5.2. em virtude de afastamento de dois membros, conforme Res. SE 200/87, foi nomeada nova Comissão pela Portaria 22/87 de 10/09/87, que prosseguiu nas verificações, conforme fls. 53 a 58 do DOC:

a) convocou Artur Brusi, pelo D.O.E. de 27/28 e 29/10/ 87, que compareceu à sede da 5ª DE para prestar declaração, que foi tomada a termo, em 10/11/87, podendo ser assim resumida: descreveu o prédio antigo localizado na Rua Bresser; não se recorda da localização para onde mudou a escola; não se recorda dos professores, nem dos colegas, com os quais

alega não ter tido grande relacionamento; concluiu o Curso de 2º Grau, "mais ou menos, no meio do ano de 1979", e no final desse ano prestou vestibular na FMU, sendo aprovado. Terminou o Curso de Direito em 1986;

b) tendo em vista a orientação contida no Parecer CEE 1586/87 (anexado na contracapa) propondo que as decisões para regularização de vida escolar dos alunos do referido estabelecimento sejam tomadas em nível de SE, não sendo mais necessário o encaminhamento desses protocolados ao CEE, procedeu à análise do que consta sobre Artur Brusi nestes termos:

"Entendemos que o caso em tela não se enquadra no proposto nos itens 2 e 3 do Parecer CEE 1586/87, uma vez que não se formou convicção de que o interessado tenha estudado no Colégio Técnico "IBRATEC", nem mesmos trata-se de regularização nos termos da Deliberação CEE 18/86, pois não se trata de lacunas de escolaridade, nas de conclusão de Cursos de 1º e 2º graus";

c) diante das declarações prestados pelo interessado e considerando, principalmente, que o Colégio Técnico "IBRATEC" funcionou até o 2º semestre de 1978 e não funcionou em outro endereço e que não se formou convicção de que o interessado tenha estudado no Colégio Técnico "IBRATEC", concluiu "pela ratificação da Portaria anulatória do Sr. Delegado da 5ª DE na parte em que anulou e tornou sem efeito os documentos e atos escolares expedidos pelo extinto Colégio Técnico "IBRATEC" em nome de Artur Brusi";

1.5.3. o referido Parecer é acolhido pelo Delegado de Ensino e os autos são encaminhados ao CEE, via DRECAP-2.

1.6. O Diretor Regional da DRECAP-2, tendo em vista que a decisão judicial prolatada em acórdão, com vistas à validade do documento, está condicionada à decisão final do CEE e considerando o parecer conclusivo da Comissão de Supervisores, encaminha os autos a este Colegiado, via COGSP.

1.7. No Gabinete da SE, o Secretário Adjunto, em 09/08/88, informa que, tendo a Comissão de Supervisores ratificado a Portaria Anulatória da 5ª DE (D.O.E. de 08/08/86), foi publicada a Portaria do Deleado da 5a DE (D.O.E. de 16/06/88) ratificando a anterior .

"Por medida cautelar, entretanto, encaminha os autos ao CEE, em virtude do que consta em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça".

2. Apreciação

2.1. Em atendimento ao Parecer CEE nº 951/86, a Comissão de Supervisores da 5ª DE da Capital adotou os procedimentos necessários para elucidação da situação escolar de Artur Brusi, junto ao Colégio Técnico "IBRATEC", chegando à conclusão de que o interessado não estudou naquele estabelecimento de ensino, não havendo, portanto, possibilidade de aplicação da Deliberação CEE 18/86 e orientação dada através do Parecer CEE 1586/87.

2.2. Diante dessa conclusão e conforme dispõe a legislação que rege o assunto (no âmbito da SE a Res. SE nº 25/81, artigo 8º, e a Portaria GVCA - COGSP - CEI, publicada em 09/10/85), a 5ª DE procedeu à anulação dos documentos de 1º e 2º graus do interessado, emitidos em nome do Colégio em

questão, conforme Portaria de 08/08/86, ratificada em 16/06/88, ato este que, salvo engano, deve ser também ratificado por este Colegiado.

2.3. Assim, parece-nos que a Artur Brusi restaria, caso pretenda regularizar sua situação escolar em nível de 3º grau, suprir o ensino de 2º grau (via curso ou exames supletivos) e dirigir-se ao Conselho Federal de Educação, a exemplo de casos similares como o tratado no Parecer CFE n° 379/85.

Aliás, esta mesma orientação foi dada a interessado no Parecer CEE 1054/87.

3. CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto e nos termos deste Parecer, são considerados nulos e sem efeito os documentos e atos escolares expedidos pelo extinto Colégio Técnico "IBRATEC" em nome de Artur Brusi.

3.2. Encaminhe-se cópia à 5ª D.E. da Capital e ao Poder Judiciário, 5ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo para ciência e providências.

São Paulo, 12 de outubro de 1988.

a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de outubro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente